

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *inscreve no Livro dos Heróis da Pátria “O grupo de marinheiros, soldados da Força Expedicionária Brasileira e membros do I Grupo de Aviação de Caça que participaram da Segunda Guerra Mundial” e altera a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, para dispor sobre a inclusão de ex-combatentes.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2015, do Senador Paulo Paim, que propõe incluir no Livro dos Heróis da Pátria os militares brasileiros que participaram da Segunda Guerra Mundial, além de alterar a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, para dispor sobre a inclusão de ex-combatentes.

O art. 1º do PLS inscreve no Livro dos Heróis da Pátria o grupo de marinheiros, soldados da Força Expedicionária Brasileira e membros do I Grupo de Aviação de Caça que participaram da Segunda Guerra Mundial.

O art. 2º propõe alteração do art. 2º da Lei nº 11.597, de 2007, para incluir a possibilidade de inscrever os sobreviventes de combates no Livro de Heróis da Pátria. O art. 3º traz a cláusula de vigência, que terá início na data de publicação da lei.

Na justificação do projeto, o autor afirma que seu objetivo é reconhecer como heróis da pátria os militares que propõe homenagear, destacando o senso de justiça e bravura desses brasileiros. Ademais,

salienta que, por questão de justiça histórica, devem ser reconhecidos como heróis não apenas os mortos em combates ou em decorrência destes, mas também os sobreviventes, motivo pelo qual propõe a alteração da Lei nº 11.597, de 2007.

A matéria foi distribuída apenas à CE, que se pronunciará em decisão terminativa. Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto do PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre homenagens cívicas, tema afeto ao PLS nº 4, de 2015.

A proposição intenta prestar justa homenagem aos combatentes brasileiros que lutaram na Segunda Guerra Mundial, muitas vezes em condições climáticas adversas, para as quais não estavam preparados.

Do contingente brasileiro enviado para lutar em solo italiano, de 22 de agosto de 1942 a 8 de maio de 1945, Dia da Vitória, pereceram 454 homens do Exército e cinco pilotos da Força Aérea. Além destes, outros dois mil combatentes sucumbiram em decorrência de ferimentos sofridos na guerra. Entre os sobreviventes, houve doze mil baixas por mutilação ou outras causas incapacitantes para a continuidade no campo de batalha.

Segundo **Cláudio Moreira Bento**, na obra *Participação das Forças Armadas e da Marinha Mercante do Brasil na Segunda Guerra Mundial (1942-1945)*, o Brasil participou do esforço de guerra aliado nos teatros de operações do Atlântico e do Mediterrâneo, em decorrência do Acordo Bilateral Brasil-EUA, de 23 de maio de 1942. As Forças Armadas Brasileiras participaram da Segunda Grande Guerra da seguinte forma: o **Exército** defendeu o território brasileiro e as instalações militares nele existentes, com ênfase na Zona de Guerra então criada e, dentro desta, o Saliente Nordestino (RN, PB, PE, AL), que incluía o triângulo Natal-Recife-Arquipélago de Fernando de Noronha, além do envio da Força Expedicionária Brasileira (FEB) ao teatro de operações do Mediterrâneo, integrando o V Exército dos EUA; a **Marinha** encarregou-se da defesa dos portos, patrulhamento oceânico e escolta de comboios marítimos, isoladamente ou integrando a 4ª Esquadra Americana, com Quartel General

no Recife; a **Aeronáutica** executou ações de patrulhamento oceânico e proteção de comboios, isoladamente ou integrando a 4ª Esquadra Americana, além do envio de um grupo de caça (1º Grupo de Caça) que integrou a Força Aérea Aliada do Mediterrâneo e uma Esquadrilha de Ligação e Observação (1ª ELO) que combateu sobre o controle operacional da FEB, também na Itália.

A Lei nº 11.597, de 2007, dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria. Segundo seus dispositivos, o livro destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria. Tal registro somente pode ser feito decorridos cinquenta anos da morte ou da presunção de morte do homenageado. Porém, a observação desse prazo não é obrigatória quando a homenagem é feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Para que se permita a inscrição dos sobreviventes de combates no Livro dos Heróis da Pátria, o autor do projeto propõe uma alteração ao art. 2º da Lei nº 11.597, de 2007. Entendemos que é merecida a homenagem que se pretende prestar àqueles que, com bravura e determinação, defenderam nossos ideais em combate e a ele sobreviveram. Assim, concordamos com todo o mérito do projeto ora relatado.

Por pronunciar-se em decisão terminativa, compete à CE analisar, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria. Quanto a esses aspectos, a proposição não merece reparos.

Entretanto, algumas modificações devem ser implementadas ao projeto em análise, a fim de que a merecida homenagem alcance todos os homens e mulheres que integraram a Força Expedicionária Brasileira.

Parece-nos mais adequado, portanto, incluir no Livro dos Heróis da Pátria de que trata a Lei nº 11.597, de 2007, o nome do grupo de brasileiros correspondente a todos os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, excetuando-os da necessidade de observância do prazo de que trata o art. 2º da indigitada Lei.

A inclusão do nome do grupo de brasileiros contemplaria, sem indicação individual, todos os homens e mulheres que, servindo às Forças Armadas do Brasil, deram suas vidas em defesa da pátria, seja nos cenários de guerra, em pleno combate, seja nas operações de apoio ou mesmo em

território nacional, guarnecedo as nossas fronteiras, rios e mares e protegendo o que de mais valioso tínhamos e temos, que é nosso povo.

Sem referidas e pontuais alterações, o PLS acabaria inviabilizando a inscrição destes heróis, alguns ainda vivos, cuja bravura e patriotismo se reconhece de *per se*, por integrarem, com altivez e espírito cívico, em tempos de guerra, as gloriosas Forças Armadas do Brasil.

O fato de excepcionar os heróis da Segunda Guerra da condição de tempo de falecimento, também é uma forma de prestigiar, ainda em vida, todos os integrantes do Exército, Marinha e Aeronáutica que, alistados, serviram às Forças Armadas no período da Guerra (de 22 de agosto de 1942 a 8 de maio de 1945). Nesse diapasão, estaria incluído na homenagem o grupo de pessoas compreendido por todos os brasileiros integrantes das Forças Armadas no período de Guerra.

Homenagem justa, passados 70 anos da vitória em Monte Castelo. Temos a oportunidade de retribuir a bravura desses soldados do Exército, da Marinha e da Aeronáutica que deram suas vidas em defesa da Pátria. Dos patriotas que lutaram contra a tirania, o populismo e o totalitarismo dos regimes liderados pelos partidos Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães, de Hitler, e Nacional Fascista, de Mussolini.

O terror da guerra, muito bem traduzido na obra poética *Continência à Morte*, escrita pelo 1º Tenente **José Ribamar de Montello Furtado**, integrante da FEB que lutou na Itália, é sintetizado em uma de suas passagens:

No bojo dos transportes, entre o céu e o mar,
A flor da mocidade arrancada à pátria.

Tudo o que a terra tinha de intrepidez, de força e de coragem,
entre bravos e bravos fortes, escolhidos, frutos da conjugação de
raças diferentes, era mandado agora, em holocausto a deuses que
viviam de sangue alimentando a guerra.

...
À MEMÓRIA

Dos que tombaram no campo de batalha
Lutando peito a peito
Ou afrontando com o peito o fogo da metralha.

Dos que desceram do céu, em negros novelões,
Em longas espirais de fumo, fogo e gás,
Na trajetória fatal dos aviões.

Dos que afrontando com furor insano
A raiva do oceano,

De corpos encheram o mar de sul a norte.
 Dos que, no cumprimento do dever
 E em defesa da pátria,
 Fizeram também seu “rendez-vous” com a morte.

Aos que deram suas vidas pelo Brasil na Segunda Grande Guerra devemos nosso presente e nosso futuro. Morrendo ou não, são heróis, e como heróis devem ter seus nomes perpetuados na história para que as gerações vindouras lembrem-se do que o patriotismo e a coragem são capazes.

A esses bravos homens e mulheres que muito bem representaram as Forças Armadas e com bravura e coragem nos defenderam do totalitarismo, rendemos nossas mais sinceras e justas homenagens, recordando, na Canção do Expedicionário, de Guilherme de Almeida e Spartaco Rossi, o ideal de Brasil, de ordem e progresso, sonhado por esses homens e mulheres que lutaram e arriscaram suas vidas pelo futuro da Nação:

Por mais terras que eu percorra,
 Não permita Deus que eu morra
 Sem que volte para lá;
 Sem que leve por divisa
 Esse "V" que simboliza
 A vitória que virá:
 Nossa vitória final,
 Que é a mira do meu fuzil,
 A ração do meu bornal,
 A água do meu cantil,
 As asas do meu ideal,
 A glória do meu Brasil.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2015, na forma do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2015

Inscreve no Livro dos Heróis da Pátria “Os integrantes das Forças Armadas do Brasil que tenham participado, ainda que em território brasileiro, da Segunda Guerra Mundial, no período compreendido entre 22 de agosto de 1942 e 8 de maio de 1945” e altera a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, para excepcionar os integrantes das Forças Armadas no período da Segunda Guerra Mundial do interstício para inscrição no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscreva-se no Livro dos Heróis da Pátria “Os integrantes das Forças Armadas do Brasil que tenham participado, ainda que em território brasileiro, da Segunda Guerra Mundial, no período compreendido entre 22 de agosto de 1942 e 8 de maio de 1945”.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. Excetua-se da necessidade de observância de prazo a homenagem aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha e aos integrantes das Forças Armadas do Brasil que tenham participado, ainda que em território brasileiro, da Segunda Guerra Mundial, no período compreendido entre 22 de agosto de 1942 e 8 de maio de 1945.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador DÁRIO BERGER, Relator